

respectivo ónus sobre os candidatos a beneficiários da pensão, aos quais deverão ser pedidas.

5.º — 1 — A nota justificativa do projecto de decreto de atribuição de cada pensão deve contemplar, pelo menos, os seguintes aspectos: determinação do montante proposto; escolha do ou dos beneficiários quando não seja o cidadão; critério usado para determinar a data do início e a duração, ou qualquer outro condicionalismo fixado quanto ao direito à pensão.

2 — A pensão será calculada de harmonia com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, com as adaptações que se mostrarem necessárias, atribuindo-se, para o efeito, ao cidadão que não seja ou não tenha sido funcionário público uma categoria do quadro do funcionalismo a que poderia ter ascendido se tivesse seguido tal carreira.

3 — As pensões atribuídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 171/77 são acumuláveis com quaisquer outras de que o beneficiário seja titular.

4 — Em casos de acumulação, o quantitativo da pensão será fixado com base nos valores mínimos legalmente estabelecidos, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/77, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43/78, de 11 de Março, salvo se, sob proposta do Ministro das Finanças, o Conselho de Ministros fixar um quantitativo mais elevado.

5 — A escolha dos beneficiários, quando herdeiros ou familiares do cidadão, deverá obedecer a critérios de razoabilidade, entendendo-se que a lei pretende contemplar sobretudo aqueles que, como agregado familiar, vivessem na dependência económica do cidadão e também em economia comum com ele.

6 — As propostas referentes a cada caso de atribuição destas pensões devem tomar em conta as soluções que anteriormente tenham merecido os casos análogos.

7 — Os processos decididos com desconhecimento das regras fixadas neste despacho serão objecto de revisão se os interessados o solicitarem no prazo de três meses, contado a partir da data da publicação.

Ministério das Finanças, 17 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

#### Despacho Normativo n.º 9-1/80

Considerando o regime fixado pela Portaria n.º 657/79 para o sector de seguros nacionalizado quanto à aquisição de novas participações no capital de sociedades;

Importando, em coerência, a necessidade de definição de um conjunto de normas reguladoras de um esquema de abordagem e tratamento das participações no capital de sociedades detidas pelo sistema segurador nacionalizado à data da publicação da citada portaria:

Determino:

1 — As participações em capital de sociedade detidas à data da publicação da Portaria n.º 657/79 pelas companhias de seguros nacionalizadas na parte que excedam a percentagem de 20 % do respectivo capital social deverão ser transferidas para o Instituto das Participações do Estado, salvo se, no prazo de trinta dias, as companhias de seguros e o Instituto

das Participações do Estado chegaram a acordo quanto a percentagem menor.

2 — Relativamente às participações que permanecerem nas companhias seguradoras nacionalizadas nos termos do n.º 1, aplicam-se os princípios estabelecidos nos pontos 2 e seguintes da portaria acima mencionada.

Ministério das Finanças, 18 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

---

#### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

#### Portaria n.º 26-L/80

de 9 de Janeiro

Manda o Governo da República, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, promulgada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, que o posto de despacho de Sines seja elevado a delegação aduaneira **extra-urbana**, designada Delegação Aduaneira de Sines, abrangida pela categoria fixada no n.º 2.º do § 1.º do artigo 222.º da citada Reforma Aduaneira, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 464/70, de 9 de Outubro, e que a estância aduaneira criada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 333/78, de 14 de Novembro, se denomine Subdelegação Aduaneira junto da Zona Franca da Petrogal, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 3.º da referida Reforma Aduaneira e procedendo-se à correspondente inserção no mapa I anexo à aludida Reforma Aduaneira.

Ministério das Finanças, 19 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

---

Comando-Geral da Guarda Fiscal

#### Despacho Normativo n.º 9-J/80

Tornando-se necessário regulamentar a doutrina expressa no n.º 3 do Despacho Normativo n.º 319/79, de 17 de Outubro, determino:

1 — As guias de receita através das quais o Estado é reembolsado das despesas feitas pela Guarda Fiscal com o pessoal que presta serviço nos postos fiscais que funcionam junto de fábricas (depósitos francos) são passadas mensalmente pela Guarda Fiscal, em quadruplicado, destinando-se dois exemplares à repartição de finanças do concelho e os restantes à empresa.

2 — A quantia a inscrever nas guias de receita do Estado corresponde à importância efectivamente despendida com o pessoal em vencimentos e outros abonos.

3 — Os exemplares das guias de receita do Estado, a entregar nas empresas até ao dia 30 de cada mês, são acompanhados de uma nota de vencimentos, que

discrimina o vencimento e outros abonos a que os militares têm direito em cada mês.

4 — No decorrer dos dez primeiros dias do mês seguinte àquele a que respeita o reembolso, as empresas procederão à entrega nos cofres do Estado da importância constante da guia de receita, promovendo que um dos exemplares devidamente recibado pela tesouraria da Fazenda Pública seja entregue na companhia da Guarda Fiscal a que o posto pertence e, em alternativa, no posto fiscal junto da fábrica.

5 — Se a empresa não fizer a entrega no prazo indicado, incorrerá nas penalidades aplicáveis por falta de cobrança de receitas do Estado.

6 — Na falta de cobrança, a repartição de finanças comunicará o facto, oficiando directamente à unidade que emitir a guia de receita do Estado, a fim de esta documentar o seu processo mensal de contas.

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1979. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Gabinete do Secretário de Estado

#### Despacho Normativo n.º 9-L/80

Estando em análise propostas de contrato de viabilização de empresas com passivos vultosos, a doutrina definida no Despacho Normativo n.º 6/79, publicado no *Diário da República*, de 6 de Janeiro, pode conduzir a uma participação indesejável e inconveniente de algumas instituições de crédito.

Assim, ouvida a Comissão de Apreciação para os Contratos de Viabilização, determino, ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril:

1 — A regra referida no ponto n.º 3 do citado despacho normativo não se aplica aos casos em que o passivo consolidado e transformado seja igual ou superior a 500 000 contos, ou quando a concentração do crédito faça com que o banco maior credor detenha percentagem igual ou superior a 30 % daquele montante.

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1979. — Pelo Secretário de Estado das Finanças, *António de Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro.

#### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

#### Despacho Normativo n.º 9-M/80

O Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro, instituiu o seguro de colheitas, determinando as coberturas no que respeita a culturas e riscos, o esquema de indemnizações em caso de sinistro e a respectiva forma de exploração pela actividade seguradora.

Pelo mesmo diploma, igualmente se reconheceu a conveniência de o Ministério da Agricultura e Pecuária prestar ao sector segurador o necessário apoio

técnico, nomeadamente no que se refere à caracterização regional das culturas e actividades cobertas por aquele seguro.

Por outro lado, criou-se, junto do Instituto Nacional de Seguros, um Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas, destinado a compensar as seguradoras dos desvios de sinistralidade e a bonificar prémios de seguros.

Finalmente, constituiu-se uma comissão consultiva do seguro de colheitas, a funcionar junto do MAP, integrada por elementos representantes deste Ministério e do Ministério das Finanças, bem como representantes das seguradoras, dos Institutos Nacionais de Estatística e de Meteorologia e Geofísica, dos agricultores e do sector cooperativo.

Mas, todos estes aspectos para que sejam exequíveis carecem, obviamente, de uma adequada regulamentação, como, aliás, o próprio diploma determina nas disposições transitórias.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro, determina-se:

#### I — Do seguro de colheitas

1 — Consideram-se, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro, como culturas em regime de forçagem aquelas que são proseguidas no interior de estufas, especialmente concebidas para o efeito.

2 — É equiparada à cultura hortícola, prevista no preceito citado no número anterior, a floricultura quando praticada sob estufas.

3 — Não poderão ser cobertas colheitas de culturas em regime de forçagem feitas em estufas de materiais não perenes, para além dos períodos máximos de utilização definidos nas condições da apólice.

4 — Em relação à cultura da vinha, o seguro não abrange os produtores directos.

5 — O seguro de colheitas apenas pode cobrir a cultura de vinha e de pomóideas, prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro, a partir do quinto ano de plantação.

6 — Não ficam abrangidos pelo seguro de colheitas as árvores, estufas ou qualquer outro tipo de capital fundiário, bem como os viveiros destinados à produção de plantas.

7 — O seguro de colheitas apenas cobre os prejuízos directamente decorrentes dos riscos previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro, e dos que vierem a ser abrangidos, ao abrigo do n.º 3 do mesmo preceito.

8 — O contrato de seguro de colheitas deve, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro, cobrir todos os riscos previstos, encontrando-se, portanto, vedada a cobertura de riscos isolados.

9 — De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro, entende-se por:

a) *Tornado*. — Vento forte que, no momento do sinistro, tenha atingido velocidade instantânea superior a cem quilómetros à hora;